



**PARECER Nº 01 , DE 2019. CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2019, que *permite a venda de medicamentos que especifica em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados.***

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Iolando Almeida, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 16, de 2019, que permite a venda de medicamentos que especifica em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo, por meio do órgão competente de saúde, definirá a listagem dos medicamentos abrangidos por esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Na justificção, o autor registra que a presente proposta recepciona, no âmbito do Distrito Federal, matéria de igual teor que tramita na Câmara Federal, de autoria do Deputado Odelmo Leão e que consta na agenda política da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD -, como projeto de lei prioritário para o setor.

O autor argumenta que a proposição visa facilitar o acesso do consumidor aos referidos produtos e, ao mesmo tempo, proporcionar considerável redução de preços dos referidos medicamentos no final da cadeia de consumo, com aumento de vendas, especialmente nos pequenos e médios varejos, já que tais medicamentos isentos de prescrição estarão disponíveis nos pontos de venda atendidos pelos atacadistas e distribuidores. Além disso, deixa de ter uma reserva de mercado a esse tipo de medicamento.

O autor argumenta ainda, que o tratamento legal despendido aos medicamentos isentos de prescrição será adequado à nossa realidade cotidiana. Afinal, atualmente farmácias e drogarias atuam como verdadeiras lojas de conveniência, enquanto os demais pontos varejistas estão legalmente impedidos da comercialização dos medicamentos isentos de prescrição.

O Projeto foi lido em 05 de fevereiro de 2019 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura em 08 de fevereiro de 2019.

Registre-se que o Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado, na legislatura passada, como PL nº 574, de 2015, de autoria da deputada Liliane Roriz, tendo sido arquivado, mediante requerimento, em 12/05/2016.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito de matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento que trata da permissão de venda de medicamentos que especifica em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema. É necessário também analisar se essa é a melhor resposta para a problemática, levando em conta os que se beneficiam com a medida proposta e aqueles que não estão contemplados ou que até se prejudicam. É o que buscaremos analisar neste parecer.

A proposição trata da permissão de venda de medicamentos que especifica em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados. Nesse sentido, é preciso verificar como a legislação que norteia a organização do Sistema Único de Saúde aborda a questão.

A dispensação de medicamentos é privativa dos estabelecimentos autorizados, definidos pela Lei federal nº 5.991, de 1973, em seu capítulo II, Art. 6º, que especifica farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades-volantes e dispensário de medicamentos. A Lei Federal estabelece, ainda, no seu Art. 2º, que sua aplicação abrange

*"todas as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e demais entidades paraestatais".*

Portanto, o Distrito Federal é unidade federativa sujeita às disposições vigentes e previstas na Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

Importa ressaltar que, no âmbito do Governo Federal, já foi objeto de apreciação pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/2011), que propunha alterar a Lei federal nº 5.991/73, estabelecendo, por meio de emenda, a possibilidade de comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica ser extensiva a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares. Porém, tal



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Arlete Sampaio



proposição foi vetada pela então Presidenta Dilma Rousseff, sob as seguintes razões:

*A ampliação da disponibilidade de medicamentos nos estabelecimentos em questão dificultaria o controle sobre a comercialização. Ademais, a proposta poderia estimular a automedicação e o uso indiscriminado, o que seria prejudicial à saúde pública.*

Mesmo os medicamentos anódinos, também denominados medicamentos isentos de prescrição (MIP), apresentam alto risco para a saúde se não utilizados corretamente, ao contrário do que acredita a população em geral. Os salicilatos, por exemplo, muito usados nas infecções virais, estão relacionados com a ocorrência da síndrome de Reye, ocorrência rara, porém com índice de mortalidade importante em crianças e adolescentes. Já o paracetamol, se não utilizado corretamente, pode causar gravíssimas lesões hepáticas. Segundo levantamento realizado por Alonzo *et al.* mostrou que 10,21 % das intoxicações medicamentosas se deram por medicamentos anódinos (dipirona, salicilatos e paracetamol).

O desconhecimento sobre o uso correto de um medicamento, pode levar os pacientes à utilização de forma incorreta. Assim, a venda de medicamentos anódinos em supermercados e demais locais leigos poderia engrossar as estatísticas de incidência de intoxicações medicamentosas.

Ante o exposto, somos, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 16, de 2019.

Sala das Comissões, em

2019.

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
Relatora